



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.733 , de 13 / 12 / 2016

VETO PARCIAL
MANTIDO

Vencimento
23/02/17

W. Manfedi Nº
Diretoria Legislativa 32
15/12/2016

Processo: 76.294

PROJETO DE LEI Nº. 12.117

Autoria: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Institui a Campanha "DIA DE DOAR", de incentivo à promoção da filantropia (29 de novembro).

Arquive-se

W. Manfedi
Diretoria Legislativa

09/02/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.117

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Mauferdi</i> Diretora 24/10/16</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parcela CJ nº.</p>		<p>QUORUM: MS</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>W. Mauferdi</i> Diretora Legislativa 25/10/2016</p>	<p><i>Con emenda</i></p> <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Anter.</i></p> <p>Presidente 25/10/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <i>W. Mauferdi</i> 25/10/2016 1709 1393</p>
<p>À COSAP.</p> <p><i>W. Mauferdi</i> Diretora Legislativa 08/11/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 8/11/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 8/11/16</p>
<p>À CJR.</p> <p>(VETO TOTAL)</p> <p><i>W. Mauferdi</i> Diretora Legislativa 20/12/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 20/12/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 20/12/2016</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--	--	--



P 20.473/2016

PUBLICAÇÃO
28/10/16
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 24/OUT/2016 10:05 076294

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
25/10/2016

APROVADO

Presidente
29/11/2016

PROJETO DE LEI Nº. 12.117

(José Carlos Ferreira Dias)

Institui a Campanha “DIA DE DOAR”, de incentivo à promoção da
filantropia (29 de novembro).

Art. 1º. É instituída a *Campanha “DIA DE DOAR”*, de incentivo à
promoção da filantropia, a ser realizada anualmente em 29 de novembro.

§ 1º. A Campanha será realizada com a participação da sociedade civil,
por meio de mobilização para doações a entidades não-governamentais.

§ 2º. Representantes da sociedade civil, em conjunto com as
organizações não-governamentais, poderão divulgar previamente a realização da campanha por
meio de ações que visem fomentar o ideal de uma sociedade mais doadora.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta)
dias do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24/10/2016

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
“ZÉ DIAS”



(PL nº. 12.117 - fls. 2)

Justificativa

A proposta ora apresentada é bastante simples, porém de elevado alcance social, já que trata de fomentar a cultura da filantropia, do espírito de doar. A campanha é inspirada em outra similar, que tem como mote "*Quem tem coração doa*", versão brasileira da iniciativa global criada nos Estados Unidos em 2012, com o nome *Giving Tuesday*, tendo como objetivo promover a filantropia por meio de uma grande campanha de mobilização para doação às organizações não governamentais.

É certo que o Dia de Doar já conta com mais de 15 mil parceiros no mundo inteiro, constando que ano passado 71 países participaram da causa, a qual conquistou cerca de 700 mil doadores online, sendo que pela internet foram arrecadados quase 11 milhões de dólares.

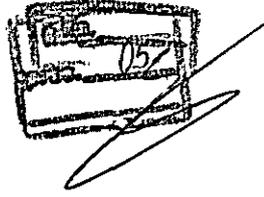
No Brasil a iniciativa vem sendo desenvolvida desde 2013, liderada pelo Movimento por Uma Cultura de Doação, que trabalha com a proposta de fomentar entre os brasileiros uma sociedade mais doadora.

A ideia é que anualmente, no dia 29 de novembro, cada organização interessada em se envolver com o Dia de Doar desenvolva sua própria campanha de mobilização, aproveitando o material e produtos elaborados para a data.

Como em Jundiaí são inúmeras as organizações não governamentais e entidades beneficentes que trabalham a filantropia, nada mais oportuno do que incentivar o espírito de DOAÇÃO, que poderá ser até mesmo em forma de trabalho. Além do mais, a medida irá por certo ampliar a rede de solidariedade, inclusive entre os mais jovens, no papel de influenciadores, fomentando a rede para que mais pessoas passem a divulgar o espírito da doação.

Por esta razão peço aos nobres Pares a aprovação do projeto.

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
"ZÉ DIAS"



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1366

PROJETO DE LEI Nº 12.117

PROCESSO Nº 76.294

De autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, o presente projeto de lei institui a Campanha "DIA DE DOAR", de incentivo à promoção da filantropia (29 de novembro).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar, sugerimos ao nobre autor, ou à Comissão de Justiça e Redação, a apresentação de emenda supressiva do projetado art. 2º, renumerando-se o dispositivo subsequente, vez que trata de campanha de incentivo, elaborada em sentido abstrato e caráter genérico, que não necessita de regulamentação, posto que esta temática desbordaria da finalidade intentada.

PARECER:

Atento ao consignado, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir a Campanha "DIA DE DOAR", de incentivo à filantropia, a ser desenvolvida com a participação da sociedade civil, por meio de mobilização para doações a entidades não-governamentais.

Diante disso, não se vislumbra qualquer vício de origem na propositura apresentada, entendimento confirmado também por jurisprudência correlata relativa à norma legal desta Câmara Municipal, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente:



ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Des. Mário Devienne Ferraz

Comarca: Bragança Paulista

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/08/2011

Data de registro: 31/08/2011

Outros números: 00940149320118260000

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.

Em face do exposto, sendo acolhida a recomendação preliminar, não há óbices à regular tramitação do projeto em comento. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

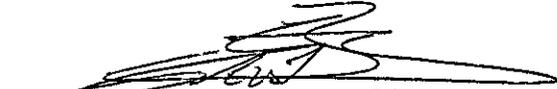
Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput,

S.m.e.

Jundiaí, 24 de outubro de 2016.


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiaria de Direito.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 76.294

PROJETO DE LEI Nº 12.117, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que institui a Campanha "DIA DE DOAR", de incentivo à promoção da filantropia (29 de novembro).

PARECER Nº 1.709

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca instituir a Campanha "DIA DE DOAR", de incentivo à promoção da filantropia (29 de novembro), é incontestável e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, *caput*, e art. 13, I, *c/c* o art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 1.366, de fls. 05/06, que subscrevemos na totalidade.

A referida análise aponta para a necessidade de apresentação de emenda supressiva do projetado art. 2º, nos termos do anexo que formulamos.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 25.10.2016.

APROVADO
25/10/16

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

ROBERTO CONDE ANDRADE

GERSON SARTORI
Presidente e Relator

PAULO SERGIO MARTINS

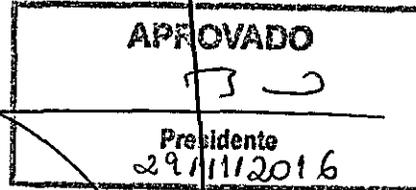
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 76.294

PROJETO DE LEI Nº 12.117, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que institui a Campanha "DIA DE DOAR", de incentivo à promoção da filantropia (29 de novembro).



EMENDA nº 01 ao PROJETO DE LEI nº 12.117
Suprime dispositivo

Suprima-se o art.2º, renumerando-se o dispositivo subsequente.

Sala das Comissões, 25.10.2016.

[Handwritten signature]
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

[Handwritten signature]
PAULO SERGIO MARTINS

[Handwritten signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PROCESSO Nº 76.294

PROJETO DE LEI Nº 12.117, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que institui a Campanha "DIA DE DOAR", de incentivo à promoção da filantropia (29 de novembro).

PARECER Nº 1714

Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa, a medida intentada vem embasada no objetivo de incentivar a doação e ampliar a rede de solidariedade, inclusive entre os mais jovens, que exercem o papel de influenciadores, para que mais pessoas passem a divulgar o espírito da doação.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO
22/11/16

Sala das Comissões, 09.11.2016.

Antonio de Padua Pacheco
ANTONIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator

Leandro Palmarini
LEANDRO PALMARINI

Marilena Perdiz Negro
MARILENA PERDIZ NEGRO

Rafael Antonucci
RAFAEL ANTONUCCI

Valdeci Vilar Matheus
VALDECI VILAR MATHEUS



172ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

REQUERIMENTO VERBAL

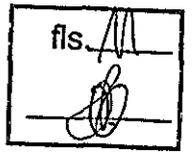
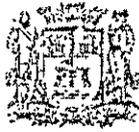
URGÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 12.117 – JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Autor do Requerimento: José Carlos Ferreira Dias

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADA**



Processo 76.294



Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº. 12.117

Institui a Campanha “DIA DE DOAR”, de incentivo à promoção da filantropia (29 de novembro).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de novembro de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a Campanha “DIA DE DOAR”, de incentivo à promoção da filantropia, a ser realizada anualmente em 29 de novembro.

§ 1º. A Campanha será realizada com a participação da sociedade civil, por meio de mobilização para doações a entidades não-governamentais.

§ 2º. Representantes da sociedade civil, em conjunto com as organizações não-governamentais, poderão divulgar previamente a realização da campanha por meio de ações que visem fomentar o ideal de uma sociedade mais doadora.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de novembro de dois mil e dezesseis (29/11/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.117

PROCESSO Nº. 76.294

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20 / 11 / 16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Reide Silveira Martins

RECEBEDOR: Janete

PRAZO PARA SANCÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

21 / 12 / 16

Diretora Legislativa

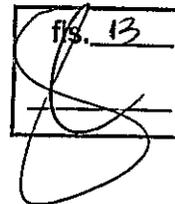


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 415/2016

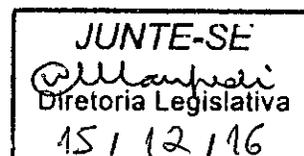
Processo nº 32.358-8/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 15/DEZ/2016 10:58 076594



Jundiaí, 13 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.733, objeto do Projeto de Lei nº 12.117, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

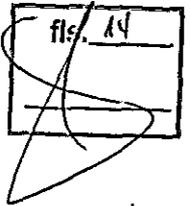
Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.733, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Institui a **Campanha “DIA DE DOAR”**, de incentivo à promoção da filantropia (29 de novembro).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituída a **Campanha “DIA DE DOAR”**, de incentivo à promoção da filantropia, a ser realizada anualmente em 29 de novembro.

§ 1º. A Campanha será realizada com a participação da sociedade civil, por meio de mobilização para doações a entidades não-governamentais.

§ 2º. Representantes da sociedade civil, em conjunto com as organizações não-governamentais, poderão divulgar previamente a realização da campanha por meio de ações que visem fomentar o ideal de uma sociedade mais doadora.

Art. 2º. Vetado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

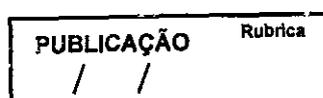
Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis.


ADILSON MESSIAS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

Mod. 3



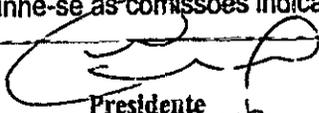


PUBLICAÇÃO
23/12/16
Rubrica
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 15

Ofício GP.L nº 414/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 15/DEZ/2016 10:58 076593

Processo nº. 32.358-8/2016
Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
20/12/2016
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 13 de dezembro de 2016.

MANTIDO

Presidente
07/10/2017

Senhores Vereadores:

Cumpra-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 12.117, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2016, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

A presente propositura pretende instituir a Campanha "Dia de Doar", de incentivo à promoção da filantropia (29 de novembro).

No que tange a este aspecto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

No entanto, o artigo 2º do Projeto de Lei em deslinde, ao determinar a regulamentação da lei pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, não observa a competência do Prefeito para expedir decretos, na forma prevista no artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Desta feita, a imposição de prazo para o Chefe do Poder Executivo regulamentar a lei, bem como a interferência do Legislativo em matéria, cuja reserva de competência está assegurada ao Chefe do Poder Executivo (poder regulamentar), afrontam o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do **Colendo Supremo Tribunal Federal**, *ipsis litteris*:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE





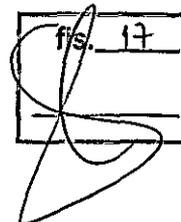
NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Nessa esteira, leciona **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou



impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

Neste diapasão, o *quantum* disposto no artigo 2º da propositura está eivado de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.391

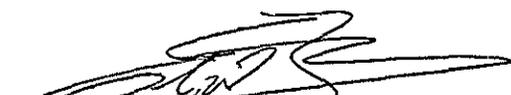
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.117

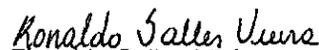
PROCESSO Nº 76.294

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar, parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que institui a Campanha "DIA DE DOAR", de incentivo à promoção da filantropia (29 de novembro).
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.366, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto parcial. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o *caput* do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2016.


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 76.294

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 12.117, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que institui a Campanha "DIA DE DOAR", de incentivo à promoção da filantropia (29 de novembro).

PARECER Nº 1.745

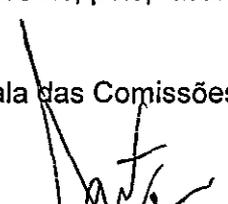
Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica à Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 414/2016 (fls.15/17), sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 12.117, que tem por objetivo instituir a Campanha "DIA DE DOAR", de incentivo à promoção da filantropia (29 de novembro), por considerar o artigo 2º ilegal, visto que impõem prazo ao Executivo para regulamentar a lei.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto do Prefeito, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, subscrevendo na íntegra a análise do órgão técnico expresso no Parecer nº 1.391 (fls. 18), que também considera o artigo em análise inconstitucional e ilegal, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto parcial oposto.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 20.12.2016.

APROVADO
20/12/16


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


PAULO SERGIO MARTINS


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

eba



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 20
proc. 48

Of. PR/DL 14/2017
proc. 76.294

Em 08 de fevereiro de 2017

Exm.º Sr.

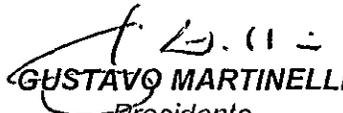
LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal

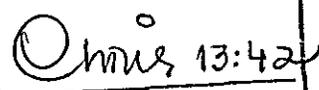
JUNDIAÍ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI N.º 12.117**, informo que o **VETO PARCIAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 414/2016) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária de 07 de fevereiro de 2017.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI
Ass: 
Nome: Christiane S.
Em 08/02/17

RECEBIDO
DAP
08 FEV. 2017
 13:42

PROJETO DE LEI Nº. 12.117

Juntadas:

fls. 02/04, em 24/10/16; fls. 05/06 em 24/out.16;
fls. 07-08 em 26/10/16 Sm; fl. 09 em 23/11/16 Sm;
fls. 10/12 em 30/11/16; fls. 13/17 em 15.12.16
fls. 18 em 15/dez/16; fl. 19 em 21/12/16 Sm;
fls 20 em 08/02/17 Kp.

Observações:

Autógrafo: Claudinei